



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 155º

Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

[...]

«Artigo 76.º

Bebidas espirituosas

1 –

2 –

3 - Até 31 de dezembro de 2034, desde que fabricados exclusivamente a partir de frutos do medronheiro (*Arbutus unedo*), produzidos e destilados nos concelhos de Albufeira (freguesia de Paderne), Alcoutim, Alijó, Aljezur, Almodôvar, Alvaiázere, Ansião, Arganil, Castanheira de Pera, Castelo Branco, Castro Marim, Covilhã, Faro (freguesias de Santa Bárbara de Nexe e União das Freguesias de Conceição e Estoi), Ferreira do Zêzere, Figueiró dos Vinhos, Fundão, Góis, Lagos (freguesias de Odiáxere e União das Freguesias de Bensafrim e Barão de São João), Loulé (freguesias de Alte, Ameixial, Boliqeime, Salir, São Clemente e São Sebastião e União das Freguesias de Querença, Tôr e Benafim), Lousã, Mação, Mértola, Miranda do Corvo, Monchique, Odemira, Oleiros, Ourique, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penacova, Penamacor, Penela, Portalegre, Portimão (freguesias de Mexilhoeira Grande e Portimão), Proença-a-Nova, Sabugal, São Brás de Alportel, Sardoal, Seia, Sertã, Silves, Tavira [freguesias de Cachopo, Santa Catarina da Fonte do Bispo, União das Freguesias de Tavira (Santa Maria e Santiago) e União das Freguesias de Conceição e Cabanas de Tavira], Vila de Rei, Vila do Bispo e Vila Velha de Ródão, são fixadas em 25% da taxa normal as taxas do imposto sobre o álcool relativas aos seguintes produtos:

- a) os licores nas categorias 32 e 33 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro;
- b) as aguardentes destiladas com as características e qualidade definidas na categoria 7 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Assembleia da República, 10 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Cláudia André
João Moura
João Marques
Hugo Carneiro
Alexandre Simões
Paulo Ramalho
João Barbosa de Melo
Duarte Pacheco
Fátima Ramos
Mónica Quintela
Dinis Faísca
Ofélia Ramos
Rui Cristina
João Prata
Isaura Morais
Inês Barroso

Nota justificativa:

No contexto nacional, a tributação da produção de produtos com álcool encontra-se regulamentada pelo Código dos Impostos Especiais de Consumo - CIEC, modelado por algumas decisões comunitárias como a Diretiva 92/12/CEE, do Conselho de 25 de fevereiro, que veio fixar as normas do regime geral a aplicar aos produtos sujeitos a impostos sobre o consumo, e a Diretiva 92/83/CEE, de 19 de outubro, na sua última redação, que tem em vista a harmonização comunitária da estrutura dos impostos especiais sobre o álcool e as bebidas alcoólicas.

No ano 2020 a Assembleia da República incluiu no orçamento de Estado uma redução temporária do imposto sobre bebidas espirituosas fabricadas a partir do medronho, à qual foi dado corpo no art.º 385 da Lei 75B/2020.

A medida em causa, apesar de ter originado consequências positivas nos territórios abrangidos, não permitiu ainda reverter de forma significativa as assimetrias que ali se fazem sentir em termos económicos e humanos, mostrando-se por isso aconselhável a sua prorrogação, sobretudo porque os custos financeiros que lhe estão associados em termos de receita, são claramente reduzidos.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

É, por outro lado, ainda cedo para se poder fazer uma avaliação objetiva no seu impacto sobre a cultura, por um lado devido às consequências dos fogos florestais, depois considerando os condicionalismos a que produção está sujeita, como os decorrentes do tempo de plantação, do de rebentamento no caso de incêndio, o do fraco crescimento das plantas e a demora em atingir a fase de produção, entre cinco a seis anos.

O medronheiro (*arbutus unedo*) é uma planta autóctone apenas explorado nas regiões mais pobres e despovoadas do país, como é o caso do centro interior, da serra algarvia e do norte alentejano, todos territórios de baixa densidade demográfica e de baixos níveis de rendimentos.

Tratando-se de uma planta relativamente resistente ao fogo, que sobrevive em zonas de elevado declive onde dificilmente outras culturas prosperam, é indiscutivelmente uma espécie com um elevado potencial social em muitas regiões fustigadas pelos incêndios que necessitam urgentemente de ações de valorização económica da floresta e de reflorestação ordenada.

A maioria das regiões que integraram a presente proposta estão abrangidas pela Portaria n.º 301/2020, de 24 de dezembro, ou seja, são consideradas territórios vulneráveis e alvo de medidas de política específicas, nomeadamente Programas de Reordenamento e Gestão da Paisagem (PRGP), Áreas Integradas de Gestão da Paisagem (AIGP) e Condomínios de Aldeia (CA).

O medronho é um fruto de pequena dimensão, geralmente até 2 ou 3 cm de diâmetro, globosos e avermelhados quando maduros, com uma época de maturação geralmente superior aos 2 meses, o que determina a impossibilidade de intensificação da produção, o que decorre também da circunstância de um medronheiro adulto produzir apenas, em média, entre os 7 e os 9 Kg, sendo necessários 8 kg para produzir 0,75 a 2 litros de aguardente, pois a fermentação tem de ser feita sem a adição de qualquer líquido.

Por conseguinte, será de interesse nacional promover a produção de medronho, um produto endógeno, estimulando a sua transformação em produtos derivados promovendo assim a reflorestação, a rentabilidade da floresta e das pequenas empresas produtoras localizadas em regiões demográfica e economicamente deprimidas.

Apesar do referido, com a caducidade da medida tomada em 2020, ficaríamos novamente numa situação de inexistência de qualquer regime diferenciador da produção da aguardente de medronho relativamente à de produtos similares, sendo a taxa do imposto prevista no CIEC no valor de 1.456,83 €/hl - 14,57 € por litro de álcool, mais de 7 euros por litro de aguardente caso se considere uma graduação de 50%.

Visando ultrapassar esta condicionante ao desenvolvimento da atividade, já tinha sido aprovado por unanimidade um Projeto de Resolução, n.º 133/2016 – publicada em 18/07/2016, recomendando ao Governo que “Desenvolva os esforços e as diligências necessárias para possibilitar a aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo à aguardente e aos licores produzidos exclusivamente com álcool feito com medronho nos territórios do centro interior do País, no norte alentejano, no sul do distrito de Beja e na serra algarvia, de elevada orografia, baixos rendimentos e onde ocorrem há várias décadas acentuados processos e despovoamento”.

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40019>



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

É assim perfeitamente oportuno avançar no sentido da manutenção de um apoio efetivo à produção e às regiões onde a mesma ainda existe, pois não é possível torná-la extensiva à totalidade ou a grande áreas do território nacional, sob pena de, deixando de poder ser classificada como uma medida de exceção destinada a zonas muito específicas do território português altamente deprimidas do ponto de vista social e humano, passar a poder ser entendida como potencialmente violadora dos normativos comunitários relativos à produção e taxação de bebidas espirituosas.

Importa referir, depois, que os dados disponíveis apontam para que o impacto fiscal desta medida seja extremamente baixo, possivelmente inferior ao milhão de euros anual, devido à circunstância das produções serem exíguas, a que acresce a circunstância de uma parte significativa ser exclusivamente destinada ao autoconsumo, perda de receita que acabará por se traduzir num verdadeiro investimento na interioridade, que seguramente virá a ser largamente compensado no futuro, pelo potencial de crescimento e desenvolvimento que possui para os territórios envolvidos.

Esclarece-se finalmente que, apesar do referido, a medida é proposta com temporalidade concreta e definida, visando obrigar à sua revisão no final do prazo em questão.